CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 09 Rubrica

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

PROJETO DE LEI Nº 93 /2026-L

INSTITUI REQUISITOS DE MORALIDADE E IDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, BEM COMO ESTABELECE RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE HONRARIAS E À PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS MUNICIPAIS A PESSOAS CONDENADAS DEFINITIVAMENTE POR CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador André Terraplanagem:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Mairinque, requisitos de moralidade e idoneidade para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, bem como restrições administrativas decorrentes de condenação criminal definitiva pela prática de crimes cometidos contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei têm natureza exclusivamente administrativa e destinam-se à proteção da mulher, à prevenção da violência doméstica e familiar, à promoção da moralidade administrativa e à preservação do interesse público, não constituindo sanção penal ou novo efeito da condenação criminal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

11:12 14/09/26 - 001973 - CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

I violência doméstica e familiar contra a mulher: a conduta assim definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II condenação definitiva: aquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado;

III cargo em comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV função de confiança: aquela exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, quando sua designação depender de escolha discricionária da autoridade competente;

V honraria municipal: título, medalha, diploma, certificado ou qualquer outra forma de distinção honorífica conferida oficialmente pelo Município, por seus Poderes, órgãos ou entidades.

Art. 3º Fica vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, de pessoa que tenha sido condenada definitivamente pela prática de crime cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se enquanto perdurarem os efeitos da condenação e pelo prazo de 5 (cinco) anos após o

cumprimento integral da pena, ressalvadas disposições mais restritivas previstas na legislação federal.

§ 2º A vedação prevista neste artigo alcança os cargos em comissão e funções de confiança existentes no Poder Executivo e no Poder Legislativo Municipal, observada, em cada Poder, a respectiva competência para nomeação ou designação.

§ 3º A vedação não se aplica ao provimento de cargo efetivo mediante concurso público.

§ 4º A condenação prevista no caput não constitui, por si só, causa de demissão, exoneração ou perda de cargo efetivo, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação aplicável e observado o devido processo legal.

Art. 4º A pessoa alcançada pela vedação prevista no art. 3º desta Lei não poderá, durante o período de impedimento:

I ser indicada pelo Poder Público Municipal, por ato de livre escolha, para integrar conselhos, comissões, comitês ou órgãos colegiados municipais;

II receber, por iniciativa ou ato do Poder Público Municipal, honrarias, títulos honoríficos, medalhas, diplomas de mérito ou outras distinções oficiais;

III representar oficialmente o Município, mediante designação discricionária, em eventos, solenidades, fóruns, conselhos, comissões ou organismos congêneres, ressalvadas as situações decorrentes de obrigação legal ou de representação institucional vinculada ao exercício de cargo efetivo.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Art. 5º As restrições previstas nesta Lei não prejudicam:

I o acesso da pessoa aos serviços públicos municipais;

II o recebimento de benefícios assistenciais ou sociais a que faça jus, nos termos da legislação;

III os direitos de seus filhos, dependentes ou demais familiares;

IV o exercício de atividade profissional privada;

V o exercício de direitos políticos, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral;

VI o acesso a cargo público efetivo mediante concurso público, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 6º A existência de condenação definitiva abrangida por esta Lei deverá ser comprovada mediante documento ou informação proveniente de fonte oficial, assegurado ao interessado o direito de apresentar documentação comprobatória e de contestar administrativamente eventual enquadramento indevido.

Parágrafo Único É vedada a aplicação das restrições previstas nesta Lei exclusivamente com fundamento em denúncia, inquérito policial, processo judicial em andamento, medida protetiva de urgência ou condenação ainda não transitada em julgado, ressalvadas as hipóteses em que a própria legislação federal ou decisão judicial estabelecer consequência administrativa diversa.

Art. 7º A Administração Pública Municipal poderá adotar os meios oficiais disponíveis para verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo e ao tratamento de informações de natureza criminal.

Art. 8º A Administração Pública Municipal promoverá, de forma permanente, ações de conscientização, prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo desenvolver campanhas educativas e programas destinados:

I à valorização da mulher e à promoção da igualdade;

II à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar;

III à divulgação dos mecanismos municipais e nacionais de proteção às mulheres;

IV à promoção de ações de educação e conscientização sobre masculinidades não violentas;

V ao encaminhamento e apoio às mulheres em situação de violência;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 07
Rubrica

VI à realização ou apoio a programas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores, observada a legislação aplicável.

Art. 9º A aplicação das restrições previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e devido processo legal.

Art. 10 O Poder Executivo e o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, poderão regulamentar os procedimentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque, 2 de setembro de 2026.

VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 08
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Mairinque, mecanismos administrativos de proteção e valorização da mulher, especialmente mediante a exigência de padrões mínimos de moralidade e idoneidade para o exercício de funções públicas de livre nomeação ou designação por pessoas definitivamente condenadas por crimes praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos fundamentais e fenômeno que ultrapassa a esfera das relações privadas, reclamando atuação coordenada dos Poderes Públicos.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais, além de impor à Administração Pública, em todos os níveis federativos, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A competência municipal também encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso específico da presente proposição, existe ainda relevante interesse local na definição de requisitos de integridade e moralidade para o exercício de funções de livre nomeação no âmbito da Administração Municipal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

A matéria não pretende criar cargos, alterar sua estrutura, modificar remuneração, estabelecer regime jurídico de servidores ou interferir na organização interna do Poder Executivo.

Busca, ao contrário, estabelecer requisito geral de moralidade e idoneidade para o acesso a funções públicas de livre nomeação, matéria que encontra respaldo direto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O precedente mais significativo é o RE 1.308.883, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de Lei do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que impedia a Administração Pública de nomear pessoas condenadas com fundamento na Lei Maria da Penha.

Na oportunidade, o STF afastou a alegação de vício de iniciativa e assentou que a norma estabelecia regra geral de moralidade administrativa, concretizando os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A matéria também encontra importante precedente no próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Órgão Especial do TJ-SP reconheceu a constitucionalidade de Lei do Município de Guarulhos, igualmente originada no Poder Legislativo, que vedou a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por violência, abuso ou exploração de menores. O Tribunal considerou que a norma estava relacionada aos princípios da moralidade e do interesse público, não configurando indevida ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo.

Portanto, a presente proposição não pretende inovar no regime jurídico dos servidores públicos, mas estabelecer condição objetiva de acesso a determinadas posições de confiança da

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 10
Rubrica

Administração Pública, em razão de valores constitucionalmente protegidos.

DA PROTEÇÃO DA MULHER

A Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – atribui aos Municípios papel ativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive permitindo a criação de programas e campanhas de enfrentamento e de centros de educação e reabilitação para agressores.

A legislação federal foi recentemente fortalecida. Em 2026, novas normas passaram a reforçar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive mediante novas medidas relacionadas à monitoração eletrônica, à proteção contra reiteração da violência e ao acompanhamento de agressores.

Também foi instituído, pela Lei Federal nº 15.409/2026, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher – CNVM, destinado a reunir informações sobre pessoas condenadas definitivamente por determinados crimes praticados contra mulheres.

Nesse cenário legislativo, a iniciativa municipal apresenta-se como medida complementar, inserida no âmbito da competência administrativa local.

DA PROPORCIONALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL
Fl.nº
Rubrica

A proposição deliberadamente não estabelece restrição absoluta aos direitos do condenado.

Não impede o acesso a serviços públicos, não atinge benefícios sociais, não interfere nos direitos dos filhos ou dependentes, não cria hipótese de perda de cargo efetivo, não restringe direitos políticos e não cria nova infração penal.

A restrição concentra-se em prerrogativas que dependem de escolha ou designação discricionária do próprio Poder Público Municipal, tais como cargos em comissão, funções de confiança, determinadas representações institucionais e honrarias oficiais.

Tal delimitação é importante porque estabelece relação direta entre a conduta que fundamenta o impedimento e a prerrogativa administrativa que se pretende negar.

Além disso, exige-se condenação criminal definitiva, afastando a incidência da norma sobre meras acusações, investigações ou processos em andamento.

A opção por prazo determinado após o cumprimento da pena também busca preservar a proporcionalidade e evitar a criação de efeitos administrativos de caráter perpétuo.

DA VALORIZAÇÃO DA MULHER E DA MENSAGEM INSTITUCIONAL

A Administração Pública deve constituir ambiente de respeito à dignidade humana e de rejeição a toda forma de violência contra a mulher.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 12
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Não se mostra coerente que o Poder Público Municipal confira funções de confiança, distinções oficiais ou representação institucional a pessoa que tenha sido definitivamente condenada pela prática de grave violência contra mulher, enquanto ainda estiver submetida ao período de impedimento estabelecido pela presente Lei.

A proposição, portanto, possui também importante caráter pedagógico e simbólico: a sociedade e o Poder Público devem prestigiar quem respeita os direitos fundamentais, e não conferir especial reconhecimento institucional a quem comprovadamente os violou.

Diante do exposto, considerando a competência municipal, a relevância social da matéria e a existência de precedentes favoráveis do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Mairinque, 2 de setembro de 2026.

VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 13
Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 93/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- ***I*** *- Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- ***II*** *- Projetos de Lei Complementar;*
- ***III*** *- Projetos de Lei;*
- ***IV*** *- Projetos de Decreto-Legislativo;*
- ***V*** *- Projetos de Resolução;*
- ***VI*** *- Substitutivos e Emendas;*
- ***VII*** *- Requerimentos;*
- ***VIII*** *- Moções;*
- ***IX*** *- Recursos;*
- ***X*** *- Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 15 de setembro de 2026.
Expediente da 64ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-00(
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

14

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 93/2026 – L

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI REQUISITOS DE MORALIDADE E IDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, BEM COMO ESTABELECE RESTRIÇÕES A CONCESSÃO DE HONRARIAS E A PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS MUNICIPAIS A PESSOAS CONDENADAS DEFINITIVAMENTE POR CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

II. Matéria relacionada à moralidade administrativa, impessoalidade, proteção da mulher e idoneidade para funções públicas de livre nomeação, confiança ou representação institucional.

III. Iniciativa parlamentar. Possibilidade, em tese, à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.308.883/SP, desde que a norma não disponha sobre regime jurídico de servidores, provimento de cargos efetivos ou organização administrativa do Poder Executivo.

IV. Projeto que restringe a vedação à existência de condenação criminal definitiva, preserva o acesso a cargo efetivo por concurso público e não impõe perda automática de cargo efetivo.

V. Necessidade de emendas saneadoras para adequar o prazo da restrição ao comprovado cumprimento integral da pena, limitar as restrições a atos de livre escolha do Poder Público

Municipal e transformar as ações de conscientização em previsão facultativa e programática.

VI. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, desde que adotadas as emendas saneadoras indicadas.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 93/2026-L, de autoria do Poder Legislativo, que institui, no âmbito do Município de Mairinque, requisitos de moralidade e idoneidade para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, bem como estabelece restrições à concessão de honrarias e à participação em órgãos colegiados municipais a pessoas condenadas definitivamente por crimes praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

A proposição estabelece que as medidas previstas possuem natureza exclusivamente administrativa e se destinam à proteção da mulher, à prevenção da violência doméstica e familiar, à promoção da moralidade administrativa e à preservação do interesse público, sem constituir nova sanção penal ou novo efeito da condenação criminal.

O projeto define, entre outros conceitos, violência doméstica e familiar contra a mulher, condenação definitiva, cargo em comissão, função de confiança e honraria municipal.

O art. 3º veda a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, de pessoa que tenha sido condenada definitivamente pela prática de crime cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar. O texto também prevê que a vedação alcança cargos em comissão e funções de confiança existentes no Poder Executivo, no Poder Legislativo Municipal, em

autarquia, fundação ou órgão colegiado municipal, bem como ressalva que a restrição não se aplica ao provimento de cargo efetivo mediante concurso público e que a condenação não constitui, por si só, causa de demissão, exoneração ou perda de cargo efetivo.

O art. 4º prevê restrições relacionadas à indicação para conselhos, comissões, comitês e órgãos colegiados municipais, à concessão de honrarias e à representação oficial do Município. O art. 5º, por sua vez, dispõe que as restrições previstas na lei não prejudicam o acesso da pessoa aos serviços públicos, o recebimento de benefícios assistenciais ou sociais, os direitos de filhos, dependentes ou familiares, o exercício de atividade profissional privada, os direitos políticos, nos termos da Constituição e da legislação eleitoral, nem o acesso a cargo público efetivo mediante concurso público.

O art. 6º trata da comprovação da condenação definitiva mediante documento ou informação proveniente de fonte oficial, assegurando ao interessado a oportunidade de apresentar documentação comprobatória e contestar administrativamente eventual enquadramento indevido. O mesmo dispositivo veda a aplicação das restrições com fundamento exclusivo em denúncia, inquérito policial, processo judicial em andamento, medida protetiva de urgência ou condenação ainda não transitada em julgado, ressalvadas hipóteses em que a própria legislação federal ou decisão judicial estabelecer consequência administrativa diversa.

O projeto também prevê que a Administração Pública Municipal poderá adotar meios oficiais disponíveis para verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei, observadas as normas de proteção de dados pessoais, sigilo e tratamento de informações de natureza criminal. Além disso, determina a promoção permanente de ações de conscientização, prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, com campanhas educativas e programas correlatos.

É o relatório.

Fls.º 17

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição versa sobre requisitos de moralidade e idoneidade para o exercício de cargos em comissão, funções de confiança, participação em determinadas posições de livre escolha do Poder Público Municipal, recebimento de honrarias oficiais e representação institucional do Município.

O tema exige análise cuidadosa, pois envolve, de um lado, a competência municipal para concretizar os princípios da Administração Pública, especialmente moralidade, impessoalidade e interesse público; e, de outro, a necessidade de evitar a criação de sanção penal indireta, restrição desproporcional, violação à presunção de inocência, interferência em cargos efetivos providos por concurso ou invasão da organização administrativa reservada ao Poder Executivo.

Sob o aspecto material, a finalidade do projeto é legítima.

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A fixação de requisitos objetivos de moralidade para o acesso a cargos em comissão, funções de confiança e posições de representação institucional guarda relação direta com tais princípios, especialmente quando se trata de cargos de livre nomeação, assessoramento, chefia ou direção.

A Lei Federal nº 11.340/2006, por sua vez, instituiu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reforçando a relevância jurídica e institucional da proteção da mulher em situação de violência.

A matéria também encontra apoio jurisprudencial relevante. No RE nº

18

1.308.883/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei do Município de Valinhos que impedia a Administração Pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha para cargos públicos.

Naquele precedente, o Ministro Edson Fachin afastou a tese de vício de iniciativa e assentou que a norma não tratava de regime jurídico de servidores, mas de regra geral de moralidade administrativa fundada no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O precedente é especialmente importante para o caso em exame, pois a lei de Valinhos também teve origem parlamentar e foi validada justamente por estabelecer requisito ético-administrativo, sem disciplinar estrutura de órgãos públicos ou regime jurídico de servidores.

A lei municipal de Valinhos vedou a nomeação de pessoas condenadas nas condições da Lei Maria da Penha, com início da restrição na condenação transitada em julgado e término no comprovado cumprimento da pena.

Assim, o núcleo do Projeto de Lei nº 93/2026-L é juridicamente defensável: é possível que lei municipal de iniciativa parlamentar estabeleça requisito geral de moralidade para cargos em comissão e funções de confiança, desde que fundado em condenação criminal definitiva, voltado a posições de livre nomeação ou confiança e sem interferência no regime jurídico de servidores efetivos.

No caso concreto, o projeto adota alguns cuidados relevantes.

A restrição depende de condenação criminal definitiva; não se aplica a simples denúncia, inquérito, processo em andamento, medida protetiva ou condenação sem trânsito em julgado; não impede o acesso a cargo efetivo mediante concurso público; e não gera, por si só, demissão, exoneração ou perda de cargo efetivo.

Esses elementos são importantes para preservar a presunção de inocência, o devido processo legal, a proporcionalidade e a distinção entre cargos de livre provimento e cargos efetivos.

Apesar disso, a redação original do projeto demanda emendas saneadoras.

O primeiro ponto sensível está no art. 3°, § 1°, que, na redação original, prevê a incidência da vedação enquanto perdurarem os efeitos da condenação e pelo prazo de cinco anos após o cumprimento integral da pena.

Essa extensão temporal posterior ao cumprimento integral da pena aumenta o risco de questionamento por desproporcionalidade. A preocupação não está na existência da restrição, mas em sua duração. Quanto mais a vedação se afasta do período de cumprimento da pena, maior o risco de ser compreendida como efeito administrativo adicional, autônomo e prolongado da condenação penal.

A solução mais segura é aproximar a redação do parâmetro adotado no precedente de Valinhos, validado pelo Supremo Tribunal Federal, em que a vedação se inicia com o trânsito em julgado e perdura até o comprovado cumprimento da pena.

A cautela também encontra reforço em contexto legislativo federal recente. A Lei Federal nº 15.409/2026 criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher, com banco de dados de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado.

No processo legislativo dessa norma, houve veto a dispositivo que manteria dados disponíveis para além do cumprimento da pena ou por prazo mínimo de três anos, sob fundamento de violação à proporcionalidade e ao devido processo legal. Embora esse veto trate de cadastro nacional, e não de requisitos para cargos municipais, ele reforça a prudência jurídica de não

FLS. 80

ampliar, por lei municipal, a restrição administrativa para além do cumprimento integral da pena.

Por isso, recomenda-se alterar o art. 3º, § 1º, para a seguinte redação:

"§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se a partir do trânsito em julgado da condenação criminal e perdurará até o comprovado cumprimento integral da pena, ressalvadas disposições mais restritivas previstas na legislação federal."

Essa redação preserva o núcleo moralizador do projeto, mantém o vínculo direto entre a condenação e a restrição administrativa, evita a criação de um efeito prolongado após o cumprimento da pena e conserva a possibilidade de incidência de normas federais mais restritivas, se existentes.

O segundo ponto a ser ajustado está no art. 4º. A vedação de indicação para conselhos, comissões, comitês ou órgãos colegiados municipais é defensável quando se tratar de ato de livre escolha do Poder Público Municipal.

Contudo, a redação deve evitar alcance sobre hipóteses de representação eletiva, legalmente definida ou indicada autonomamente por entidades da sociedade civil, pois, nesses casos, a escolha pode não pertencer ao Poder Público Municipal.

Por isso, recomenda-se que o art. 4º seja ajustado para deixar claro que a restrição se aplica às hipóteses de livre escolha, indicação ou designação pelo Poder Público Municipal, sem atingir representações legalmente definidas, eletivas ou oriundas de indicação autônoma de entidades externas, quando não sujeitas à escolha discricionária da Administração.

Sugere-se a seguinte redação:

"Art. 4º A pessoa alcançada pela vedação prevista no art. 3º desta Lei

21

não poderá, enquanto perdurar o impedimento, ser indicada ou escolhida pelo Poder Público Municipal, por ato de livre escolha, para integrar conselhos, comissões, comitês ou órgãos colegiados municipais, receber honrarias oficiais ou representar institucionalmente o Município, ressalvadas as hipóteses de representação legalmente definida, eletiva ou indicada por entidades da sociedade civil, quando não sujeitas à livre escolha do Poder Público Municipal."

Essa alteração mantém a moralidade da escolha pública, mas evita indevida interferência em representações que não dependem de ato discricionário da Administração Municipal.

O terceiro ponto problemático está no art. 8º.

Na redação original, o dispositivo afirma que a Administração Pública Municipal "promoverá, de forma permanente" ações de conscientização, prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo desenvolver campanhas educativas e programas destinados a diversos objetivos.

Embora a finalidade seja legítima, a redação é impositiva e pode ser compreendida como criação de política pública permanente de execução obrigatória pelo Poder Executivo.

Em projeto de origem parlamentar, esse tipo de comando traz risco de vício de iniciativa, por impor obrigações materiais à Administração, com possível demanda de estrutura, planejamento, pessoal, recursos e atuação de órgãos municipais.

A solução adequada é transformar o art. 8º em norma facultativa, programática e de incentivo institucional, sem retirar seu conteúdo material.

Sugere-se a seguinte redação:

"Art. 8º A Administração Pública Municipal poderá promover, apoiar ou divulgar, de forma permanente, ações de conscientização, prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável e as competências dos órgãos envolvidos."

E, para os incisos, sugere-se a seguinte redação:

"I – valorização da mulher e promoção da igualdade;
II – prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar;
III – divulgação de mecanismos municipais, estaduais e nacionais de proteção às mulheres;
IV – ações educativas sobre relações respeitosas e masculinidades não violentas;
V – orientação e encaminhamento, quando cabível, às redes de proteção existentes;
VI – apoio ou divulgação de iniciativas de responsabilização, recuperação, reeducação ou acompanhamento psicossocial de agressores, observada a legislação aplicável."

Com essa alteração, o dispositivo deixa de impor obrigação administrativa concreta ao Executivo e passa a estabelecer diretrizes de conscientização e prevenção, compatíveis com lei de iniciativa parlamentar.

Os demais dispositivos, em princípio, são juridicamente defensáveis.

O art. 6º é adequado ao exigir fonte oficial para comprovação da condenação e assegurar ao interessado possibilidade de apresentação de documentação e contestação administrativa. O parágrafo único do mesmo artigo também é relevante, pois impede que a restrição seja aplicada com fundamento

exclusivo em denúncia, inquérito, processo em andamento, medida protetiva ou condenação ainda não transitada em julgado.

O art. 7º, ao prever que a Administração poderá adotar meios oficiais disponíveis para verificar o preenchimento dos requisitos, também é aceitável, pois utiliza linguagem facultativa e observa as normas de proteção de dados pessoais, sigilo e tratamento de informações criminais.

O art. 9º, ao prever a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e devido processo legal, reforça a interpretação restritiva e constitucionalmente adequada da proposição.

O art. 10 também não apresenta vício relevante, pois estabelece que o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, poderão regulamentar os procedimentos necessários à aplicação da lei. Como a redação utiliza "poderão", não há imposição obrigatória de regulamentação.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 93/2026-L possui núcleo juridicamente sustentável, mas não deve ser aprovado sem os ajustes indicados.

As emendas saneadoras são necessárias para preservar a proporcionalidade da restrição, evitar interferência em representações não sujeitas à livre escolha do Poder Público e afastar a imposição de política pública permanente ao Executivo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 93/2026-L.

Não obstante, recomenda-se a adoção de emendas saneadoras para

24

evitar risco de desproporcionalidade e de invasão da competência administrativa do Poder Executivo, conforme exposto no corpo desse parecer.

Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação.

A votação deverá ocorrer por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 25 de setembro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.09.25 14:41:19 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP N° 329.567

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 25 Rubrica

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

EMENDA Nº 30 / 2026

AO PROJETO DE LEI Nº 93/2026-L, QUE INSTITUI REQUISITOS DE MORALIDADE E IDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, BEM COMO ESTABELECE RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE HONRARIAS E À PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS MUNICIPAIS A PESSOAS CONDENADAS DEFINITIVAMENTE POR CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Aos dispositivos abaixo do Projeto de Lei nº 93/2026-L, ficam promovidas as seguintes modificações:

"Art. 3°
.....
.....

§ 1º - A vedação prevista no caput aplica-se a partir do trânsito em julgado da condenação criminal e perdurará até o comprovado cumprimento integral da pena, ressalvadas as disposições mais restritivas previstas na legislação federal.

.....
.....
....."**.** (NR)

"Art. 4° A pessoa alcançada pela vedação prevista no art. 3º desta Lei não poderá, enquanto perdurar o impedimento, ser indicada ou escolhida pelo Poder Público Municipal, por ato de livre escolha, para integrar conselhos, comissões, comitês ou órgãos colegiados municipais, receber honrarias oficiais ou representar institucionalmente o Município, ressalvadas as hipóteses de representação legalmente definida, eletiva ou indicada por entidades da sociedade civil, quando não sujeitas à livre escolha do Poder Público Municipal." (NR)

11:57 01/10/26 - 000089 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 26
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

"Art. 8° A Administração Pública Municipal poderá promover, apoiar ou divulgar, de forma permanente, ações de conscientização, prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável e as competências dos órgãos envolvidos.

I valorização da mulher e promoção da igualdade;
II prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar;
III divulgação de mecanismos municipais, estaduais e nacionais de proteção às mulheres;
IV ações educativas sobre relações respeitosas e masculinidades não violentas;
V orientação e encaminhamento, quando cabível, às redes de proteção existentes;
VI apoio ou divulgação de iniciativas de responsabilização, recuperação, reeducação ou acompanhamento psicossocial de agressores, observada a legislação aplicável.". (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta atende à recomendação da Consultoria Jurídica constante em seu parecer à fl. 15/24.

Gabinete do vereador, 01 de outubro de 2025.

VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 27
Rubrica

PARECER 127 /2026

PROJETO DE LEI Nº 93/2026 - L

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Diante da complexidade da matéria envolvida, esta comissão requer o adiamento da discussão do projeto de lei em epígrafe por duas sessões, para que possa aprofundar seu entendimento a respeito das questões pertinentes.

Mairinque, 5 de outubro de 2026.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO
Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO
Membro

Vereador CRIS PNEUS
Membro

12:41 06/10/26 - 007105 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 28 Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº 93/2026-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- ◯ Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
- ◯ Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
- ◯ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
- ◯ Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
- ☒ Prejudicada a discussão. Motivo: PARECER C.J.R.

Mairinque, 6 de outubro de 2026.
Ordem do Dia da 67ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 29 Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA
EMENDA Nº 30/2026

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

◯ Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos

◯ Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

◯ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

◯ Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

⊗ Prejudicada a discussão. Motivo: PARECER CJR.

Mairinque, 6 de outubro de 2026.
Ordem do Dia da 67ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 30
Público

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 342 /2026

PROJETO DE LEI Nº 93/2026-L

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei supramencionado, que Institui requisitos de moralidade e idoneidade para exercício de cargos em comissão e funções de confiança, bem como estabelece restrições á concessão de honrarias e á participação em órgãos colegiados municipais a pessoas condenadas por crimes praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Vê-se que a pretensão é legal e constitucional conforme atesta o Parecer Jurídico já encartado aos autos da ilustre Assessoria Jurídica desta Casa de Leis

Desse modo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, esta comissão conclui que a proposta é constitucional e legal, opinando favoravelmente à sua aprovação, após apresentação de emenda conforme recomendação do parecer jurídico.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 09 de novembro de 2026.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO - Membro

Vereador CRIS PNEUS - Membro

13:07 09/11/26 - 002283 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE